



## **PARECER JURÍDICO**

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 037/2020

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico

### **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório por Dispensa de Licitação para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO NO ASSENTAMENTO JONAS PINHEIRO.**

É o que há de mais relevante para relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93:**

**Art. 24.** *É dispensável a licitação:*

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (omissis)***

***(grifo nosso)***

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação pública nos casos em que a situação de emergência esteja caracterizada, entretanto nada mais plausível que a análise específica da situação de emergência prevista no supracitado artigo.



Mas, o que significaria o termo “emergência” para os fins do disposto no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93?

Marçal Justen Filho esclarece:

**“Observe-se que o conceito de emergência não é meramente fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”**  
**(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12a edição, 2008, p. 292) .**

Cumprido destacar que de acordo com a documentação e justificativa acostada aos autos do processo administrativo, verifica-se que há emergência na realização dos referidos serviços e poderá trazer prejuízos para o adequado atendimento dos munícipes que residem no assentamento Jonas Pinheiro e que dependem da estrutura municipal de Unidade Básica de Saúde e escola municipal, conforme registrado no Termo de Referência da secretaria solicitante.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*  
*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*



- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*  
*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*  
*III – justificativa do preço.*  
*IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.*

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto *sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado objeto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Referente ao valor a ser pago, verifica-se que o valor proposto encontra-se dentro do valor médio de balizamento utilizado, entretanto reservo-me no direito de não responder por tais valores, já que as informações de planilha e levantamento de preço médio de mercado cabe aos solicitantes.

Sobre as cotações verifica-se que foi anexado Ata de Registro de Preços de 2018 (Ata nº 125/2018), onde o valor registrado para item semelhante ao que será contratado foi de R\$ 17.838,00 (Dezessete mil, oitocentos e trinta e oito reais), contudo, referido valor refere-se ao ano de 2018, cabendo a secretaria avaliar os reflexos inflacionários que justificariam tal diferença, a fim de, comprovar a economicidade na compra atual.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do objeto do presente processo poderá ser realizada pela modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 24, inciso IV, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Na oportunidade manifestamos também que para a formalização da Minuta de Contrato, conforme dispõe a Lei Federal 8.666/93, art. 38, inciso VI e parágrafo único, para registrar que a mesma deve seguir determinações e conter as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei Federal 8.666/93.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 21 de maio de 2020.

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 12.979